À
Empresa
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
CNPJ: 04.104.117/0007-61
A/C – Sr. Dr. Alexey Gastão Conselvan
Curitiba/PR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PP 07-2018

*Aquisição de **Veículo Tipo Camionete**, novo e sem uso, visando atender às necessidades do Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETRAS, conforme especificações e quantidades contidas no edital e seus anexos.*

1. DAS PRELIMINARES

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 01-2020-CETRAS interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, Resende, Rio de Janeiro, representada neste ato por seu procurador Dr. Alexy Gastão Conselvan, inscrito no CPF sob o nº 623.410.499-15, enviada através de e-mail, tendo-a feito tempestivamente, na forma disposta no item 4 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo bojo traz ainda questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

2. DOS FATOS

Em sua impugnação, a mencionada empresa solicita que:

2.1. QUESTIONAMENTO: “DA COR – ITEM 01

É texto do edital: “branca ou cinza” Ocorre que, o veículo FRONTIER apresenta de fábrica branco, preta ou vermelha. Sendo que a cor cinza seria necessária a pintura do veículo, o que enseja num prazo de entrega maior para a realização do referido procedimento. Deste modo, solicita-se o esclarecimento acerca de quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação.”

2.2. CLÁUSULAS IMPUGNADAS

a) DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: “prazo máximo de entrega do veículo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do contrato”

b) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, QUE disciplina sobre a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tal diploma tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações especificas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário

Em suma, eis a exposição de motivos trazidos pela impugnante, requerendo assim retificação do Pregão Presencial nº 01-2020-CETRAS.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Analisando o edital publicado em 23/09/2020 e Impugnação recebida em 01/10/2020 às 12h e 18min, via e-mail, conforme determina o item nº 4 do Edital Pregão Presencial nº01-2020-CETRAS sendo portanto, tempestiva.

Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4. DA ANÁLISE

A pregoeira analisou a peça impugnatória em conjunto com a equipe técnica FEPAM e Assessoria Jurídica, e esclarece que:

a) **Quanto à cor: define-se que será BRANCA.** O edital será devidamente retificado.

b) **Quanto à alteração do prazo, não há nenhum impedimento quanto à alteração do prazo de entrega de 30(trinta) dias para 90(noventa) dias.** O edital será devidamente retificado.

c) **Quanto à inclusão da exigência da Lei 6.729/79**, entende-se que esta atentaria contra contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

A Lei 8.666/93 em seu art. 3º aponta a **competitividade** como um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional, senão vejamos: "Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." É, segundo a referida lei, vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o **caráter competitivo** ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

5. DA DECISÃO

Assim sendo, com fulcro no Art. 11, inciso II e 18, § 1º, do Decreto n.º 5.450/2005, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO PRESENCIAL n.º 01-2020-CETRAS e no mérito, **NEGO PARCIALMENTE PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento quanto a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari).

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Patos de Minas, 02 de outubro de 2020.

Cyntia de Moura Santos
Pregoeira - Comissão Permanente de Licitações – FEPAM
(original assinado)